



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**APELAÇÃO N. 0060971-51.2012.815.2001**

**ORIGEM:** Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital

**RELATOR:** Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

**APELANTE:** Josafá da Silva Borges (Adv. Thais da Silva Santos e Rodrigo B. Benfica)

**APELADO:** Banco do Brasil S.A. (Adv. Patrícia de Carvalho Cavalcanti)

**APELAÇÃO. DANOS MORAIS. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO. RESTRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA EXISTENTE. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA À ÉPOCA. EXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. ABALO MORAL NÃO VERIFICADO. SITUAÇÃO QUE CONFIGUROU MEROS DISSABORES. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ART. 557, CAPUT, CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.**

- A inscrição em cadastro de inadimplentes é consequência natural que se impõe àqueles que procedem ao inadimplemento de suas obrigações, a excluir a ofensa moral.

- Comprovada a existência de dívida por parte do apelante, agiu a empresa recorrente no exercício regular de direito ao encaminhar o nome do autor para negativação em órgão de proteção ao crédito, a qual não apresentara qualquer irregularidade, eis que efetivada, inclusive, a notificação prévia do consumidor, consoante documentação produzida.

- Tendo a recorrida demonstrado que, com o pagamento do *debitum* procedeu à retirada do nome do apelante do cadastro restritivo, não resta caracterizado qualquer dano moral a ensejar reparação, mas sim, meros aborrecimentos.

- Os dissabores experimentados pelo apelante não ensejam, por si só, violação a bens tutelados como honra, imagem e intimidade, mormente porque a negativação do nome do consumidor decorreu, em parte, de uma atitude lícita da

**empresa, tendo em vista que a restrição se refere, efetivamente, a uma situação de inadimplemento do autor.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso apelatório interposto por Josafá da Silva Borges contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos da ação de indenização por danos morais c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida pelo ora apelante em face do Banco do Brasil S.A., entidade bancária recorrida.

Na sentença objurgada, a douta magistrada *a quo*, a Exma. Juíza de Direito Silmary Alves de Queiroga Vita, julgou improcedente a pretensão vestibular, alicerçando-se, notadamente, na configuração do exercício regular de direito por parte do banco, o qual negativara o nome do autor com base no inadimplemento, por este, mesmo após notificado, de prestações assumidas em decorrência de contrato de empréstimo consignado firmado junto ao banco réu.

Inconformado, o autor vencido interpôs tempestivamente seu recurso apelatório, pugnando pela reforma da decisão de 1º grau, ao argumentar, em apertada síntese: a integral quitação do empréstimo consignado firmado, mediante descontos automáticos efetivados pela fonte pagadora, o INSS; a deficiência probatória do demandado, nos termos do artigo 333, II, do CPC; a impossibilidade de restrição creditícia pelo banco contratado.

Intimada, a instituição financeira ré ofertou tempestivamente suas contrarrazões, opinando pelo desprovimento do recurso e consequente manutenção da decisão recorrida, o que fizera ao rebater cada uma das razões recursais formuladas.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 82 do Código de Processo Civil.

**É o relatório.**

## **DECIDO**

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística posta em deslinde, urge adiantar que o presente apelo não merece qualquer seguimento, porquanto a sentença se afigura irretocável e em conformidade com a Jurisprudência dominante do Colendo STJ e desta Corte de Justiça.

A esse respeito, fundamental destacar que a controvérsia em discepção transita em redor dos supostos danos extrapatrimoniais decorrentes da

negativação do nome do autor em órgãos de restrição ao crédito, a qual fora alegada e indevidamente motivada pelo inadimplemento de contrato de empréstimo consignado firmado pelo autor recorrente e descontado automaticamente em seus proventos devidos pelo INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social.

À luz de tal raciocínio, pois, examinando-se as peculiaridades envoltas na causa, extrai-se a completa adequação do provimento jurisdicional *a quo*, o qual julgara a pretensão improcedente com base, sobretudo, na configuração do exercício regular do direito decorrente do inadimplemento de contraprestações contratuais assumidas pelo polo consumidor no contrato firmado.

Tal é o que se extrai, destarte, do simples exame do conjunto probatório carreado aos autos, o qual logra êxito em demonstrar, ao arrepio do que defendera o apelante, o inequívoco atraso no adimplemento das prestações contratuais, que se prolongara por mais de 60 dias, conforme fl. 13/13v., assim como, o próprio *status* de inativo e excluído da referida avença, nos termos do histórico de consignações fornecido pela fonte pagadora (INSS) e juntado à fl. 15, dos autos.

Some-se a isso, ainda, que a legitimidade da restrição creditícia resta reforçada a partir da comprovação da prévia notificação do polo consumerista acerca do inadimplemento contratual e, inclusive, da possibilidade de inclusão de seu nome em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, em conformidade com o que restou consignado na correspondência colacionada pelo autor à fl. 12.

Justamente neste viés, pois, salutar asseverar que não se pode suscitar a mera natureza consignatória do empréstimo para fins de se afastar o exercício regular do direito por parte do banco e de se reconhecer a configuração da negativação indevida, bem como, da superveniência de danos morais.

Tal é o que ocorre eis que, ainda que o contrato enseje descontos automáticos no contracheque do consumidor, não dependendo, via de regra, de uma atuação positiva do contratante, este tivera plena ciência da suspensão nos descontos mensais devidos em seus proventos, inclusive por meio da notificação já mencionada, de modo que deveria, no mínimo, ter empreendido esforços em direção à descoberta do motivo que ocasionou tal suspensão e à retificação dos descontos, notadamente ao saber que a avença ainda não estava perto de ser quitada, dado que prolongar-se-ia por mais 2 (dois) anos após referido momento.

Justamente por tais razões, acredito que o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais não deve prosperar, de maneira que não assiste qualquer razão ao apelante neste ponto. Nesta senda, relevante denotar que o que restou evidenciado foi a ocorrência de meros dissabores à esfera do autor, tendo em vista que o lançamento de débitos indevidos e

a negativação baseada no comprovado inadimplemento do autor ocasiona, única e exclusivamente, contratempos impassíveis de reparação jurídica.

Nesse contexto, agiu lícitamente a recorrida, uma vez que o autor estava em débito junto a ela quando do lançamento de seu nome em cadastro de maus pagadores. A conduta da demandada ocorreu em exercício regular de direito, nos termos do art. 188, I, do Código de Processo Civil, que assim prevê:

**Art. 188. Não constituem atos ilícitos:**

**I- os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido.**

No caso dos autos, o comportamento da ré é albergado pela lei, não se enquadrando em qualquer dos casos que dê ensejo ao dever de indenizar.

Em outras palavras, importante lembrar que a negativação do nome do autor no rol de inadimplentes de órgãos de proteção ao crédito não implica, automaticamente, no sofrimento de danos morais pelo consumidor. Tal é o que se verifica na conjuntura em desate, uma vez que não se pode dissociar, *in casu*, o inadimplemento de fatura devida da possibilidade de restrição cadastral. Assim, pois, em restando inadimplidos valores devidos, como efetivamente ocorreu, a inscrição no SPC/SERASA mostra-se inegavelmente plausível e legítima.

Não há que se falar, pois, na configuração de danos morais indenizáveis, eis que, deixando de pagar valor sabidamente devido, a parte assumira o risco da negativação, de modo que, reprise-se, os contratempos não suplantaram a esfera dos meros dissabores. Desse modo, não se pode conferir danos morais aleatoriamente, visando apenas à punição. O incômodo sofrido, saliente-se, é inquestionável, contudo, isso, por si só, não dá margem à indenização.

A esse respeito, essencial denotar que o dano moral deve traduzir-se num sentimento de pesar íntimo do ofendido, capaz de gerar-lhe alterações psíquicas intensas, conforme bem delineado por Sérgio Cavalieri Filho, *in* “Programa de Responsabilidade Civil”, 2ª edição, Ed. Malheiros, p. 78, estabelece:

**“(…) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico de indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio no seu bem-estar”.**

Sobre a matéria, destaquem-se os seguintes precedentes:

**RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INTERRUÇÃO SERVIÇO TELEFÔNICO. MERO DISSABOR.** O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Recurso especial conhecido e provido. (STJ – REsp 606382/MS – Rel. Min. Cesar Asfor Rocha – DJ: 17/05/2004, p. 238).

**RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.** A mera contrariedade ou aborrecimento cotidiano não dão ensejo ao dano moral. Recurso especial não conhecido. (STJ – REsp 592776/PB – Rel. Min. Cesar Asfor Rocha – DJ: 22/11/2004, p. 359).

[...] Embora tenha restado demonstrada a falha cometida por parte da concessionária de energia - que não forneceu energia elétrica à residência da autora na noite de natal, certo é que tal fato, por si só, não é apto a ensejar danos morais indenizáveis à consumidora, porquanto a hipótese não ultrapassa a esfera do simples inadimplemento contratual e do mero aborrecimento do dia a dia. Dessa forma, mostra-se cogente a reforma da sentença, devendo prevalecer, no caso concreto, o entendimento já consagrado através do verbete sumular nº. 75 deste TJ/RJ, segundo o qual o simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte. **RECURSO PROVIDO.** (TJRJ - AC 2008.001.38000 – Des. Elisabete Filizzola – Jul.: 21/07/2008).

Na tormentosa questão de se saber o que configura o dano moral, cumpre ao Juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da sensibilidade [...] Nessa linha de princípio, só devem ser reputados como dano moral, a dor, o vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada. (TJRJ, AC. 8.218/95, Rel. Des. Sérgio Cavalieri Filho.).

**APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ESPERA EM FILA PARA ATENDIMENTO EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI MUNICIPAL MERO ABORRECIMENTO DANO MORAL NÃO CONFIGURADO DESPROVIMENTO.** O fato de haver o consumidor esperado na fila durante uma hora para ser atendido não lhe causou lesão moral, mas apenas um grande desconforto próprio da relação banco cliente que reclama controle administrativo pelo Poder Público. A indenização decorre do

vexame. da vergonha. cio sentimento de desprestígio. da discriminação. de uma dor quase metafísica que fustiga a alma do indivíduo. Ficar na Pila de atendimento como todos os clientes em geral. constitui fato generalizado que aborrece não a um só cliente. mas a todos de um modo geral. A dor moral, que decorre da ofensa aos direitos da personalidade, apesar de ser deveras subjetiva. deve ser diferenciada do mero aborrecimento, a que todos estamos sujeitos e que pode acarretar. no máximo, a reparação por danos materiais sob pena de se ampliar excessivamente a abrangência do dano moral. a ponto de desmerecermos o instituto. do valor e da atenção devidos. Apelação Cível 1.0024.06.002678-8/001. Rel. Des. a Sebastião Pereira de Souza. 16º CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/02/2008, publicação da súmula em 14/03/2008. (TJPB - 00120090028752001 - 3ª CC - Rel. DES. SAULO H. DE SÁ E BENEVIDES - 13/09/2012).

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM RESTITUIÇÕES DE VALORES. DEFEITO APÓS A MONTAGEM DOS MÓVEIS ADQUIRIDOS PELA AUTORA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERO ABORRECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.** Considerando que o ser humano está sujeito a situações em seu dia a dia que lhe causem dificuldades, decepções, inquietações e aborrecimentos, tais situações não são capazes de gerar o dano moral, o qual pressupõe um efetivo prejuízo causado à honra ou à imagem da vítima. Os transtornos decorrentes dos defeitos nos móveis comprados por causa da montagem incorreta, por si só, não geram obrigação de indenizar, mormente quando é possível retroagir o consumidor ao status quo ante, com a devolução do dinheiro por ele pago pelo produto defeituoso. (TJSC - 451933 SC 2011.045193-3, Rel. Jairo Fernandes Gonçalves, 19/09/2011, 5ª Câmara de Direito Civil).

Em razão das considerações tecidas acima, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, assim como, na Jurisprudência dominante do Colendo STJ e do Egrégio TJPB, **nego seguimento ao recurso apelatório interposto pelo Banco do Brasil S.A.**, mantendo incólumes todos os exatos termos da sentença objurgada.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 23 de setembro de 2014.

**Miguel de Britto Lyra Filho**  
**Juiz Convocado**